

1. A Instrução Normativa 03/08.....	1
2. Entendimento e análise da IN 03.....	2
3. Leitura detalhada.....	4
4. A Instrução Normativa 03.....	7

1. A Instrução Normativa 03/08

A Instrução Normativa IN 003/08 normatiza o “aproveitamento florestal para fins de auto-abastecimento de madeira de populações tradicionais, indígenas e pequenos produtores do Amazonas”.

A IN 003/08 foi assinada no dia 26 de fevereiro pelo Secretário na presença dos representantes do GTA e CNS, e foi publicada no portal da SDS no mesmo dia.

O Floresta Viva tomou conhecimento da formulação e publicação dessa IN 003/08 esse mesmo dia 26 de fevereiro de 2008.

A IN 003/08 desobriga as populações tradicionais, indígenas e pequenos produtores do Amazonas de obter licenciamento ambiental para extrair madeira das suas áreas de propriedade ou posse com fim de auto-abastecimento dentro da sua propriedade ou comunidade para realizar obras individuais ou coletivas de interesse social.

A IN é considerada como “um ato de justiça ambiental” e “uma das ações mais marcantes do governo do Amazonas” pelo presidente do Grupo de Trabalhos Amazônicos (GTA), Adilson Vieira, e como “um mecanismo importante para combater a ilegalidade na retirada de madeira”, segundo o representante da Confederação Nacional dos Seringueiros (CNS), Erivan Moraes, quem resume o impacto da medida de seguinte maneira : “Agora os ribeirinhos vão poder trabalhar sem correr o risco da ilegalidade”.

O PFV foi solicitado para contribuir na difusão dessa norma. Essa nota analisa o significado da IN 003/08.

2. Entendimento e análise da IN 03

A IN 03 foi formulada e publicada no contexto seguinte :

- O Estado não consegue criar num curto prazo as condições de legalização fundiária e ambiental e assistência técnica para difusão do manejo florestal em pequena escala
- O Estado tem um compromisso político de que os recursos gerados pela manutenção da floresta (CO2, outros...) beneficiem as populações tradicionais, bases das organizações do movimento social (GTA, CNS, organizações indígenas).
- O estado e a União estão injectando recursos financeiros nas comunidades das UC e assentamentos (Bolsa Floresta, crédito habitacional...).
- Vários prefeitos do interior estão dispostos a apoiar a construção de obras sociais nas comunidades de fora de UC... ainda mais em período de eleições municipais...
- As populações tradicionais do interior geralmente usam madeira para construção de obras de melhoria social
- O não acesso das populações tradicionais à legalidade ambiental para extração da madeira fragiliza os acordos e ações citadas acima
- O discurso dominante e redutor sobre desmatamento a nível nacional e internacional, que não diferencia os “bons” dos “bandidos”

A IN 03 deveria ter um impacto positivo :

- Diferencia os “bons” dos “bandidos”
- Consolida o Programa de Mudanças Climáticas
- Possibilita legalmente o uso dos recursos financeiros externos (Bolsa Floresta/SDS, crédito habitação/INCRA, apoios sociais das prefeituras) para construção de obras de interesse social com uso de matéria-prima madeireira

A IN 03 terá um impacto positivo em situações fundiárias específicas, para uso específico, num âmbito geográfico específico :

- A IN se aplica principalmente a moradores de comunidades de UC ou assentamentos (verificar?), e moradores de comunidades rurais fora de UC que tenham posse ou propriedade
- A IN restringe a desobrigação de LO ao auto-abastecimento de madeira para realização de infraestruturas sociais coletivas e individuais, e algumas atividades geradoras de renda (beneficiamento da madeira, eco-turismo, artesanato)
- A IN restringe aos “limites da comunidade” o transporte e venda de produtos e sub-produtos de madeira desobrigada de LO (com exceção do artesanato).

A IN 03 possivelmente tem fraquezas na sua formulação :

- Não diz especificamente que se aplica a Unidades de Conservação de uso sustentável

- Precisa-se verificar se os moradores de UC são considerados “proprietários” ou “possuidores” da floresta (artigo 5)
- Não especifica o que deve-se entender por “límite da comunidade”

A IN 03 apresenta riscos :

- Terá que ver como, na prática, os fiscais do IPAAM do IBAMA vão aplicar a IN quando encontrar uma carga de madeira
- Não se pode descartar a possibilidade de vazamento de madeira entre as cadeia de auto-abastecimento e cadeias de comercialização de madeira para as sedes municipais ou outros mercados
- *Precisa-se fortalecer e esclarecer os mecanismos de fiscalização*

A IN 03 não legaliza as situações seguintes :

- As populações tradicionais e pequenos produtores que moram :
 - nas sedes municipais
 - em comunidades rurais situadas fora de UC e sem posse nem propriedade
- A atividade económica ligada às cadeias produtivas de abastecimento em madeira das sedes municipais
- *Precisa-se continuar os esforços para agilizar os mecanismos de legalização do acesso a florestas e legalização ambiental para as situações citadas acima.*

3. Leitura detalhada

A quem se aplica a norma ? (art.1, 7)

- [...] populações tradicionais, indígenas e pequenos produtores do Amazonas [...]

✍ Politicamente, o público alvo beneficiário da IN é claramente definido.

Na prática : são considerados como “ população tradicional” os extratores tradicionais de madeira que tiveram que migrar para a sede municipal ? ou que foram assentados pelo INCRA ? Deve-se cadastrar no IDAM para ser reconhecido como pequeno produtor ?

Onde podem extrair madeira ? (art.5 - 8)

- [...] áreas de propriedade ou posse [...]

✍ A IN só se aplica para extração de madeira em áreas de propriedade ou posse.

A IN não resolve a situação de ilegalidade dos moradores ou extratores tradicionais de madeira em áreas de florestas “públicas” sem definição fundiária...

- [...] que não estejam situadas dentro de unidades de conservação de proteção integral [...].

[...] Para as unidades de conservação federal e terras indígenas, o aproveitamento florestal deve ter prévia anuência do Instituto Chico Mendes Conversação da Biodiversidade e FUNAI, respectivamente. [...]

✍ A referencia às UC de proteção integral, UC federais e TI deixa entender que a IN pretende ser aplicada às UC estaduais de uso sustentável. Porém, isso não está explícito e o texto fala de “áreas de propriedade ou posse”.

Teria que verificar se, legalmente, as áreas das Unidades de Conservação de Uso Sustentável (federais e estaduais) e as Terras Indígenas são consideradas de “propriedade ou posse” dos moradores das comunidades.

- [...] com mais de 90% de cobertura florestal [...]

[...] Os produtores com menos de 90% de cobertura florestal devem obter licenciamento para produção de madeira, com base na legislação aplicável para planos de manejo em pequena escala, e outras formas previstas em lei ou regulamento. [...] O não cumprimento no disposto neste artigo sujeita os produtores às penalidades prevista em lei. [...]

- ✎ A porcentagem de 90% é superior aos 80% legalmente obrigatórios por conceito de Área de Reserva Legal. O artigo 8 confia ao produtor a responsabilidade de avaliar o respeito dos 90%.

Na prática, fora das UCE de uso sustentável que deveriam se beneficiar de um sistema de monitoramento, como vai ser conferido o respeito desse critério ambiental?

Onde pode ser transportada, beneficiada, vendida ou usada a madeira ? (art. 7)

- [...] O disposto nesta Instrução Normativa não permite o transporte e a venda de madeira e seus sub-produtos, exceto artesanato, para fora dos limites da propriedade ou comunidade sob nenhuma forma ou pretexto [...]

- ✎ A IN limita a possibilidade de transportar e vender madeira desobrigada de licenciamento ambiental (e pelo tanto de DOF e de nota fiscal) a nível da “comunidade”. A movimentação e o faturamento nesses mercados micro-locais, geralmente afastados e pouco monetarizados, representariam uma perda tributária pouco significativa e seriam de fato quase impossíveis de fiscalizar. Nesse sentido, a IN legaliza uma situação de fato.

Na prática, o que são os “limites da comunidade” ? a sede municipal é considerada uma “ grande comunidade” ? um assentamento deve ser considerado como “uma” ou “varias” comunidades ? uma UC deve ser considerada como “uma” ou “varias” comunidade ?

A IN restringe o transporte e venda de madeira serrada à área da comunidade. Não legaliza pelo tanto as cadeias produtivas de madeira que abastecem as sedes municipais (construção civil, movelarias e serrarias). Assim, por exemplo, um pequeno produtor morando na sede municipal, dono de uma propriedade situada fora da sede municipal e com mais de 90% de cobertura florestal, não poderia extrair e transportar madeira da sua propriedade até a sede municipal para melhorar a sua habitação residencial. Assim mesmo, um morador de uma comunidade rural, possuidor de uma área com mais de 90% de cobertura florestal, não pode extrair e transportar madeira da sua área de posse até a sede municipal para vender a um cidadão que quer melhorar a sua habitação residencial. Nesses dois casos, o pequeno produtor da sede municipal e o morador da comunidade rural deverão elaborar um plano de manejo em pequena escala conforme IN 002/08.

Assim, a IN não resolve a situação de ilegalidade dos extratores tradicionais de madeira que abastecem os mercados municipais (sejam eles moradores de comunidades ou das sedes municipais).

- [...] No caso de embarcações feitas com madeira de auto-abastecimento, fica proibida a sua venda. [...]

☞ Talvez as embarcações poderiam ser vendidas dentro da comunidade ?

Qual é o destino e uso autorizado da madeira desobrigada de LO ? (art. 1, 2, 3, 4)

- [...] o auto-abastecimento de madeira, para as seguintes atividades [...]
- [...] Melhoria das habitações residenciais [...]
- [...] Fabricação e manutenção de pequenas e médias embarcações [...]
[...] Considera-se pequenas e médias embarcações aquelas com comprimento máximo de dezoito metros [...]

☞ 18 metros é um bom tamanho... Limite decidido com fundamentos legais ?

- Construção de obras de infraestrutura coletivas social : [...] escolas [...] postos de saúde [...] centros sociais [...] redes de distribuição de energia dentro de comunidades rurais [...] outras [...]
- [...] Pequenas unidades de beneficiamento da produção [...]
[...] Considera-se pequenas unidades de beneficiamento da produção empreendimentos com até trezentos metros quadrados [...]

☞ 300 metros quadrados é um bom tamanho... Limite decidido com fundamentos legais ?

- [...] Obras para o ecoturismo de pequena escala [...]
[...] Considera-se ecoturismo de pequena escala empreendimentos com até trezentos metros quadrados [...]
- [...] Artesanato [...]

Quais normas ambientais devem ser respeitadas na extração da madeira ? (art.6)

- [...] A produção florestal para auto-abastecimento obriga o produtor a: 1) Manter pelo menos 90% da sua propriedade sem desmatamento, 2) Conservar as matas ciliares nas margens de igarapés, rios e lagos, 3) Evitar e combater incêndios florestais.

☞ Considerando que o volume de madeira é mínimo e que a extração de uma ou duas árvores da “propriedade ou posse” por ano representa um risco mínimo para a floresta (nada comparável com desmatamentos sistemáticos para criar gado...), a IN confia no “significativo saber etnoecológico destas populações para a produção sustentável das florestas naturais do Amazonas” e reduz as práticas de manejo ao mínimo.

4. A Instrução Normativa 03

Normatiza o aproveitamento florestal para fins de auto-abastecimento de madeira de populações tradicionais, indígenas e pequenos produtores do Amazonas.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, no uso das atribuições que lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO a necessidade de melhoria das habitações residenciais das populações tradicionais, indígenas e pequenos produtores do Amazonas.

CONSIDERANDO a necessidade de melhoria da infra-estrutura social destas populações, especialmente aquilo relacionado com escolas, postos de saúde, centros sociais e pequenas unidades de beneficiamento da produção e eco turismo de pequena escala.

CONSIDERANDO a existente base científica e tecnológica para a produção sustentável das florestas naturais do Amazonas.

CONSIDERANDO o significativo saber etnoecológico destas populações para a produção sustentável das florestas naturais do Amazonas.

CONSIDERANDO a dificuldade de acesso ao processo convencional de licenciamento ambiental para estas populações.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º. Da Constituição Federal, alterado pela emenda 26 de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam desobrigadas as populações tradicionais, indígenas e pequenos produtores do Amazonas de obter licença ambiental para o auto-abastecimento de madeira, para as seguintes atividades:

- I. Melhoria das habitações residenciais;
- II. Pequenas unidades de beneficiamento da produção;
- III. Pequenas e médias embarcações;
- IV. Obras para o ecoturismo de pequena escala;
- V. Artesanato;
- VI. Escolas;
- VII. Postos de saúde;
- VIII. Centros sociais;
- IX. rede de distribuição de energia dentro de comunidades rurais;
- X. Outras obras de infra-estrutura social.

Art. 2º - Considera-se ecoturismo de pequena escala empreendimentos com até trezentos metros quadrados.

Art. 3º - Considera-se pequenas unidades de beneficiamento da produção empreendimentos com até trezentos metros quadrados.

Art.4º - Considera-se pequenas e médias embarcações aquelas com comprimento máximo de dezoito metros.

Art. 5º - O disposto no artigo I é aplicável apenas para as populações que tenham mais de 90% da sua propriedade ou posse com cobertura florestal e não estejam situadas dentro de unidades de conservação de proteção integral.

Parágrafo Único - Para as unidades de conservação federal e terras indígenas, o aproveitamento florestal deve ter prévia anuência do Instituto Chico Mendes Conversação da Biodiversidade e FUNAI, respectivamente.

Art. 6º - A produção florestal para auto-abastecimento obriga o produtor a:

- I. Manter pelo menos 90% da sua propriedade sem desmatamento.
- II. Conservar as matas ciliares nas margens de igarapés, rios e lagos.
- III. Evitar e combater incêndios florestais.

Art. 7º - O disposto nesta Instrução Normativa não permite o transporte e a venda de madeira e seus sub-produtos, exceto artesanato, para fora dos limites da propriedade ou comunidade sob nenhuma forma ou pretexto.

Parágrafo único - No caso de embarcações feitas com madeira de auto-abastecimento, fica proibida a sua venda.

Art. 8º - Os produtores com menos de 90% de cobertura florestal devem obter licenciamento para produção de madeira, com base na legislação aplicável para planos de manejo em pequena escala, e outras formas previstas em lei ou regulamento.

Parágrafo único – O não cumprimento no disposto neste artigo sujeita os produtores às penalidades prevista em lei.

Art. 9º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas às disposições em contrário.

Gabinete da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, em Manaus, 25 de fevereiro de 2008.

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

NELITON MARQUES DA SILVA

Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas